



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351618

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2381005-97.2024.8.26.0000.

Peticionário: JORGE LUIZ PORTELA (Advogados Thiago Trefiglio Rocha e Alan Lufti Rodrigues).

Acórdão: Excelentíssimo Desembargador Toloza Neto — Colenda 3ª Câmara Criminal.

Comarca: São José dos Campos.

VISTO.

Trata-se, aqui, de “**Revisão Criminal**” aforada por **JORGE LUIZ PORTELA**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando desconstituir a condenação fixada por meio do v. acórdão da C. 3ª Câmara de Direito Criminal, relatado por Sua Excelência Desembargador Toloza Neto, nos autos do Processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0024412-20.2017.8.26.0577 (cf. trânsito em julgado lavrado na data de **28.11.2023** – fls. 1205).

A denúncia oferecida (recebida em **3.7.2006** – fls. 71) imputou ao **peticionário JORGE LUIZ PORTELA** e aos então **corrêus ADRIANO PEREIRA MARIANO** e **MICHAEL ERIK DA SILVA** a prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (roubo majorado antes da reforma operada com as Lei nº 13.654/2018 e nº 13.964/2019) (fls. 02/05). Segundo a denúncia, na data de **28.4.2004**, por volta das 21h, na residência localizada na Rua Noel de Oliveira Campos, nº 109, Residencial Flamboyant, na cidade e Comarca de São José dos Campos, **JORGE**, **ADRIANO** e **MICHAEL**, vulgo “Sorriso”, previamente ajustados e com identidade de desígnios, por adesão múltipla às ações uns dos outros, subtraíram para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, coisa alheia móvel consistente em: uma máquina fotográfica da marca Kodak; um aparelho de televisão da marca Mitsubishi; diversas joias; um revólver da marca Taurus, calibre 38", nº E412840; roupas diversas; um aparelho de videocassete; uma serra circular da marca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Makita; uma furadeira; dois relógios femininos das marcas Seixo e Cosmos; a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); o automóvel VW Parati, ano 2001, placas DEV0998/SP; pertencentes a Antônio Marcos Floriano, policial civil. A vítima havia acabado de chegar em casa em companhia da mulher e de uma criança, filho do casal. Tão logo estacionou o veículo na garagem e acessou o interior do imóvel, a vítima e sua família foram abordadas pela trinca de roubadores, de armas em punho, que anunciaram o assalto. De pronto, Antônio teve subtraída sua carteira e o revólver. Ato contínuo, a família, rendida, foi confinada na sala, onde acabou mantida sob mira do revólver por ADRIANO. Entrementes, **JORGE** e MICHAEL passaram a vasculhar o imóvel e recolheram os itens listados logo acima, todos acondicionados no Parati, orquestrando-se o meio de fuga sequencial. ADRIANO permaneceu na residência, conduzindo as vítimas até um quarto nos fundos, onde foram trancafiadas. Em seguida, evadiu-se do local em outro veículo que ali passou para buscá-lo. Ocorre que, em **8.6.2004**, Antônio se deparou com o réu MICHAEL, por acaso, nas dependências do Terminal Rodoviário da cidade. Reconheceu-o prontamente como coautor do assalto, deteve-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o e colheu delação sobre a identidade dos demais agentes. Em diligência posterior à residência de ADRIANO, parte do proveito criminoso foi recuperado como a serra circular Makita e o relógio feminino da marca Cosmos. Encerrado o inquérito policial, sobreveio a persecução penal.

Ação penal iniciada com o recebimento da denúncia, com suspensão inicial em **29.11.2006** nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ante o não comparecimento de nenhum dos **réus**, citados por edital e sem constituírem defensores (fls. 88/89). MICHAEL foi o primeiro a ser localizado, preso por outro processo em 16.2.2007, e **condenado** (fls. 321/329). Acolhidos os embargos declaratórios do Ministério Público (fls. 332/333) para se corrigir a parte dispositiva da referida sentença condenatória (fls. 334/335). Recurso de lavra da d. Defesa de MICHAEL (fls. 341/349), contrarrazoado (fls. 352/359) e com parecer contrário da culta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 397/401), acabou **desprovido em votação unânime** (fls. 414/419), passando em julgado para a Acusação em 9.5.2012 (fls. 421) e para o **réu** e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua Defesa em 5.10.2012 (fls. 431). Na sequência, a marcha processual foi retomada para ADRIANO, que constituiu defensor (fls. 364), a partir da r. decisão de 20.8.2013 (fls. 434). Após tramitação regular, sobreveio **condenação** (fls. 692/703), que passou em julgado ao órgão ministerial em 20.2.2017 (fls. 713), que foi impugnada por apelo da d. Defesa de ADRIANO (fls. 719/726). Produziu-se desmembramento do feito para **JORGE** (fls. 742), cujo prazo máximo de suspensão foi calculado em 28.11.2026 (fls. 755). Referido **peticionário** só compareceu em cartório, sendo citado e intimado, na data de **18.11.2019** (fls. 769), data da retomada da marcha processual. Ao cabo da instrução, sobreveio sentença de **improcedência**, pois, à parte o reconhecimento pela vítima, **JORGE**, em cuja posse não se encontraram parte do botim criminoso nem armas do crime, tampouco foi autuado em flagrante (fls. 1082/1087). A sentença passou em julgado para **JORGE** e sua d. Defesa em **28.7.2022** (fls. 1114). Recurso ministerial (fls. 1091/1098), contrarrazoado (fls. 1107/1112) e com parecer favorável da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1123/1132), foi **provido** em votação unânime, e **JORGE**, condenado nos termos da denúncia às penas de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial fechado, com pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal (fls. 1134/1142). Após ser publicado em **10.2.2023** (fls. 1145), o v. acórdão, que passou em julgado para o órgão acusatório na data de 27.2.2023 (fls. 1166), foi levado às Cortes Superiores por recurso especial da Defesa (fls. 1153/1165), contrarrazoado (fls. 1169/1172) e não admitido (fls. 1175/1176). O agravo em recurso especial (fls. 1182/1188), depois de contraminutado (fls. 1191/1193), baldou e a condenação passou em julgado para o **peticionário** e sua d. Defesa (fls. 1205).

Em sede rescisória, alega-se violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, vez que o reconhecimento de **JORGE**, destituído de formalidades essenciais, por uma vítima insegura e induzida, foi o ponto nodal para autoria. Além disso, afirma-se que a dosimetria penal merece ser revista: a exasperação da pena-base seria incabível por *bis in idem* com elementar do crime e falta de individuação da conduta de cada agente; o aumento pelas três majorantes teria sido mal fundamentado e desproporcional; a fixação do regime operou-se somente pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravidade abstrata do crime, cabendo a fixação do semiaberto (fls. 01/16, apenso da revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento da ação (fls. 1298/1299, apenso da revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada, nem articulação de novas teses**. Daí não socorrer à rescisória ora analisado o fato de lançar temas **inéditos** à própria ação penal originária, ao revés do quanto se destaca na peça inaugural.

De fato, se a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, extraindo desta via processual uma clivagem de “terceira” instância, muito menos se prestaria a horizontalizar a gama inicial de debates, a exemplo da suscitação de nulidades que, por certo, só pretendem problematizar matéria preclusa a benefício do próprio **peticionário**, que, neste caso ainda, **permaneceu**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerca de treze anos homiziado da Justiça. Destarte, **não** se confundem a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas, quando houver disputa acerca da conclusão da própria causa. Pelo contrário, deve o **peticionário** comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente, cabendo a Revisão Criminal rescindir excepcionalmente a condenação protegida sob o manto da coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Não houve questionamentos acerca da existência do próprio fato, permanecendo incontroversa a materialidade com base nas próprias peças de instrução. Os debates concentram-se em uma renovada impugnação da autoria, refletindo o inconformismo do **autor da rescisória** com o provimento integral ao apelo da Acusação, consolidando-se a “culpa” perante a instância revisora diretamente.

Ao contrário do afirmado na prefacial, a confirmação da autoria em desfavor de **JORGE** não se deu unicamente pelo reconhecimento judicial realizado pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima Antônio. Ele e o sequestrado ADRIANO **havia**m sido **delatados pelo primeiro dos condenados**, o **corrêu** **MICHAEL**. E urge lembrar que na posse direta de ADRIANO, por êxito em busca domiciliar se localizou parte do proveito do roubo, **também reconhecido pela vítima**. E antes que se inquira nulidade à **confissão informal** de MICHAEL, urge lembrar que ela **também foi formalizada nas peças policiais**, reverberando na convicção judicial, malgrado posterior retratação.

A delação como um todo, em especial em suas informações comprometedoras, é atestada **em testemunho idôneo e compromissado do policial civil André Luiz da Silva**, segundo o qual ainda foi possível apreender armas de fogo. Na residência do **corrêu ADRIANO**, a localização do relógio feminino em especial foi **presenciada e confirmada em juízo** por Gabriela Regina Ramos, sua companheira, que explicou tê-lo recebido como um presente adquirido na rua (possível alusão ao comércio informal). Em juízo, e sem qualquer surpresa, ADRIANO **não comprovou a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição de relógio do suposto camelô, nunca identificado. Ao aludido preço amesquinhado de R\$ 5,00 com que era oferecido, por prudência mediana, no mínimo teria desconfiado da procedência, se estivesse de boa-fé.

Os elementos de prova já destacados não se desconectam do **peticionário JORGE**, por certo. Não identificado em vários endereços, e tendo ficado ao largo da Justiça por quase uma década e meia, o fato de não ter sobrevivido flagrante nem localização de parte do proveito criminoso consigo são fatores de menor pendor no presente caso. O desmembramento do processo não dirime o acervo probatório compartilhado a partir dos autos em que se enraízam os feitos desmembrados, assim produzidos, sobretudo, para se coibir o excesso de prazo, e em conformidade com as diretrizes previstas no artigo 80 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O reconhecimento judicial do **autor da revisão** produziu-se a contento. A fórmula do artigo 226 do Código de Processo Penal **não é peremptória** e constitui-se em um **conjunto de métodos legalmente descriminados** para apuração da autoria, conforme seja necessário em vista desse objetivo. Observe-se que as fórmulas do *caput* e do inciso II daquele dispositivo fixam diretrizes, **se** e **quando** for necessário fazê-lo, face à dúvida sobre a identidade do autor. **Diante da prévia delação realizada por um dos réus, recuperação de instrumento e parte do proveito criminoso com outro sequaz e contínua confirmação das identidades do trio pela vítima**, que é policial civil, não era preciso proceder a um alinhamento (*line up*), que, na letra da lei, do **peticionário** com terceiros. O artigo 226, inciso II, do Estatuto Adjetivo prescreve que *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”*.

Na espécie, como até a douta Defesa indica em sua peça inaugural, **JORGE**, por conta de todas as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões indicadas, **já havia sido identificado até nominalmente** e o fato de assim ser apresentado na audiência magna, com prévia abertura de imagem para confirmação de autoria (o que corresponde ao modo **padronizado** para qualquer reconhecimento judicial em sede de audiência, em conformidade com o Comunicado CG nº 284/2020), em nenhuma medida implicaria **induzimento da vítima** a uma confirmação. A homizia procrastinou sobremaneira o atingimento do resultado útil do processo, cujo procedimento digital não poderia ser agora, em sede revisional, apresentado como dado idôneo à anulação do ato processual ou do feito como um todo, mercê de ser beneficiado pela própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegans potest* – artigo 585 do Código de Processo Penal).

A vítima, ao indicar mudanças físicas no **peticionário** pelo processo natural do envelhecimento, simplesmente demonstrou uso cauteloso de linguagem, não se dessumindo a partir disso **insegurança que levasse à falta de certeza jurídica necessária**, para fins legais, no tocante à confirmação da autoria delitiva, que, torno a destacar, não repousou **apenas** na palavra da vítima em juízo. Mesmo que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o tivesse sido, é de valor seminal, amplamente cediço na jurisprudência pátria, a contribuição do sujeito passivo para elucidação em crimes patrimoniais. Não se descredita a prova apenas por se enraizar na versão do ofendido, já que **não se admite no processo moderno tarificação entre provas.**

Geralmente reservado à fase preliminar, o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, como já destacado, é **facultativo**, empregado **se e quando houver dúvida sobre a identificação do “suspeito”**, o que, face às circunstâncias, ao conjunto de provas e, em particular, à prévia indicação nominal do **peticionário**, não se fazia preciso. Da literalidade da norma processual às especificidades do caso, **não** havia formalidade **essencial** que se pudesse omitir, menos ainda que se tenha omitido, nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao apenamento, uma vez mais há distorção do instituto revisional, já que a mera irresignação com o apenamento, impugnando-se, aqui, a **interpretação** do julgador sobre as circunstâncias ligadas ao **modo de execução** e às **consequências** do delito, o que **não se confunde com violação aberta e inconcussa às leis penais.**

Sobreveio corretamente exasperação de **1/6** na **primeira fase**, em vista da contínua torrente de ameaças de morte à vítima, na presença de sua esposa e filho, ainda criança, e em cuja boca foi colocado o cano de uma arma de fogo. Ao se arregimentaram para uma atuação conjunta na rapina, utilizando-se da pluralidade numérica (majorante dosada na terceira fase) como fator necessário à prática delitiva, os roubadores aderiram às condutas um do outro, juridicamente partilhando responsabilidade penal pela intensidade dolosa e alta reprovabilidade de conduta desenvolvida na consecução do crime. Mantida a pena-base em **04 anos e 08 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa**, e sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oscilações na segunda fase, a reprimenda foi elevada em **5/12**, bem se considerando a irretroatividade da lei penal mais gravosa (Lei nº 13.654/2018), num período da jurisprudência brasileira em que **prevalecia a técnica do aumento fracionado conforme o número de majorantes**, neste caso, três causas (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas), todas bem arrimadas nas provas. E como já destacado, o debate hermenêutico é matéria infensa ao escopo da revisão criminal. Ademais, nada a se impugnar pelo prisma da proporcionalidade enquanto técnica de decisão, haja vista a fixação de sanções que mantêm correspondência com o elevado prejuízo financeiro e o trauma partilhado pela família. Tais fatores evidentemente são refletidos na fixação do regime, fase autônoma da dosimetria que também dimensiona sua modalidade com base nas circunstâncias do caso, aqui altamente demeritórias (artigo 33, § 3º, do Código Penal; Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça) e por razões bem especificadas, que, ao revés do alegado, **não são mero reflexo da gravidade abstrata do crime** (Súmulas nº 718 e 719 do Pretório Excelso). Aliás, é explícita a referência às circunstâncias judiciais desabonadoras, especificadas alhures e no v. aresto original, revelando-se a forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto insuficiente aos fins punitivo e dissuasório das penas, sem margem a benesses penais.

Baldada, enfim, a rescisória.

Do exposto, por meu voto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR